



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Eriglécia de Lima Matias		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Emanuela Ribeiro da Silva, aluna da 3ª série do curso de ensino médio, ofertado pela Escola de Ensino Médio Liceu de Iguatu Doutor José Gondim, de Iguatu.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº 07248179-0	PARECER: 0619/2007	APROVADO: 24.09.2007

I – RELATÓRIO

Com dois encaminhamentos datados de setembro/2007, um do diretor da Escola de Ensino Médio Liceu de Iguatu Doutor José Gondim, e outro do Núcleo Regional de Desenvolvimento da Escola – NURDESC/16ª CREDE, chega a este Conselho Estadual o pedido de regularização de vida escolar da aluna do ensino médio, Emanuela Ribeiro da Silva, pelos seguintes termos:

- Emanuela Ribeiro da Silva, em 2004, foi promovida para o 2º ano do ensino médio, amparada pelo dispositivo didático da progressão parcial, com as disciplinas Português, Física e Matemática, inclusas, no citado Liceu;

- Em 2005, foi aprovada no 2º ano, mas, ao procurar matrícula no 3º, em 2006, a escola não a atendeu alegando-lhe que ainda não haviam sido cumpridas as dependências surgidas no 1º ano, em 2004. Em decorrência, a matrícula da aluna foi efetuada retroagindo-a ao 1º ano, que repetiu, desta vez, com sucesso.

Nestes termos, ficou Emanuela com uma carreira escolar fora do usual, com seqüência 1ª, 2ª, 1ª e 3ª séries do ensino médio.

A CREDE e a direção E.E.M. Liceu de Iguatu Doutor José Gondim pedem a regularização da vida escolar que, pelo próprio estabelecimento, foi tornada irregular.

Em verdade, não há o que alterar, pois a aluna mesma, por seus esforços já o está fazendo, uma vez que cursou as duas primeiras séries e está cursando a última.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente parecer tem por base o disposto na Lei nº 9.394/1996, artigos 23, 24 e 32.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 0619/2007

III – VOTO DA RELATORA

Supomos que não existe irregularidade na vida escolar da aluna Emanuela Ribeiro da Silva que, apenas, repetiu o 1º ano do ensino médio, em 2006, tendo-o cursado no ano de 2004, quando fora promovida por progressão parcial.

Irregular, de fato, foi o procedimento do estabelecimento, que não acordou com a aluna – ou com os seus responsáveis – a forma de cumprimento das dependências declaradas e adotadas institucionalmente.

O histórico escolar deverá conter o curso letivo da aluna como realmente aconteceu. No espaço reservado às observações, a secretária escolar registrará o esclarecimento necessário, a respeito da repetição da série e o motivo que justifica o caso, ou seja, o não cumprimento das dependências.

Sugerimos ao núcleo gestor da E.E.M. Liceu de Iguatu Doutor José Gondim especial atenção ao ato da matrícula para não repetir tal impropriedade administrativa.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 24 de setembro de 2007.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Relatora e Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE